



PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 15.0000.2017.004662-5

REQUERENTE: Dra. Thalita Gomes Carvalho

MATÉRIA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

RELATOR: Cons. Gilberto José Góes de Mendonça

EMENTA : PEDIDO DE INSCRIÇÃO
SUPLEMENTAR. REQUISITOS
LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de pedido de inscrição no Quadro Suplementar da OAB/PB do Advogado(a) **Thalita Gomes Carvalho** inscrito(a) na Seccional São Paulo sob nº 258.864, instruído conforme os documentos de fls. 03 e seguintes e submetido a esta Primeira Câmara para os fins do art. 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94.

É em resumo, o relatório.

VOTO

O deferimento da inscrição suplementar de advogado inscrito em outra seccional da OAB decorre da necessidade da necessidade imposta pelo Art. 10, § 2º, da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), verbis:

*“Art. 10.A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.[...]
§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.*

Para tal, o próprio artigo 10 da Lei 8.906/94 traz outro dispositivo que indica o que deve ser observado pela Seccional da OAB onde é requerida a inscrição suplementar:

*“Art. 10. [...]
§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representado ao Conselho Federal.”*

Dessa forma, pelo que decorre do parágrafo quarto acima transcrito, a análise do pedido de inscrição suplementar consiste, basicamente, na análise da regularidade da inscrição principal e, por conseguinte, de todos os seus

Requisitos legais (Lei 8.906/94, art. 8º).

Assim, compulsando os autos, verifico que os documentos juntados às 03 e seguintes, não são hábeis a atestar a plena regularidade da inscrição principal do advogado requerente, salietando que, embora intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades apontadas, quedou-se inerte, razão pela qual voto pelo **indeferimento do pedido**.

É como voto.

João Pessoa, 6 de outubro de 2017.



Gilberto José Góes de Mendonça
Conselheiro Relator



PARAÍBA

Primeira Câmara

PROCESSO Nº 15.0000.2017.004662-5

REQUERENTE: *Dra. Thalita Gomes Carvalho*

MATÉRIA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

RELATOR: *Cons. Gilberto José Góes de Mendonça*

EMENTA

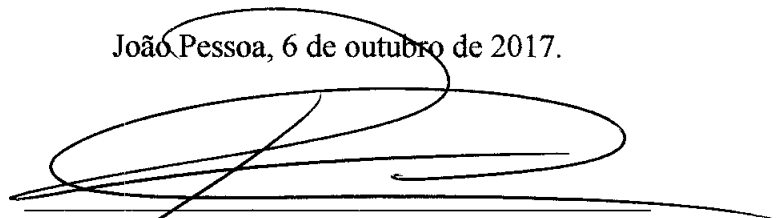
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO”.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Advogado(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 6 de outubro de 2017.



Raoni Lacerda Vita
Presidente



Gilberto José Góes de Mendonça
Relator